

Com a expansão da criminalidade transnacional, o Brasil passou a celebrar uma série de Convenções e Tratados Bilaterais e Multilaterais, nos quais se prevê que poderá ser requerida ou prestada assistência judiciária a Estados estrangeiros, por meio de comunicação direta entre autoridades centrais, em procedimento denominado de “pedido de assistência judiciária internacional”. Tal alternativa suprime o encaminhamento de pedidos de cooperação pela via diplomática, realizado através das cartas rogatórias (artigo 784 do Código de Processo Penal), e que exige o *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça, conforme o artigo 105, I, “i”, da Constituição Federal. Porém, em 04/04/2006, nos autos do HC nº 85.588-1, o Supremo Tribunal Federal publicou decisão invalidando atos praticados sob o abrigo de Tratado de Cooperação com a Suíça, sob o fundamento de que “*a prática de atos decorrentes de pronunciamento de autoridade judicial estrangeira, em território nacional, objetivando o combate ao crime, pressupõe a carta rogatória, a ser submetida, sob o ângulo da execução, ao crivo do Superior Tribunal de Justiça(...)*”. Tendo em vista que a maior parte dos pedidos de cooperação penal internacional tramita sob o abrigo de Convenções e Tratados, através do método dedutivo-indutivo, buscar-se-á analisar tais instrumentos de modo a verificar a sua adequação ao nosso ordenamento jurídico, extraindo-se também as conseqüências que podem advir de uma eventual incompatibilidade ao combate efetivo da criminalidade transnacional.